

ATA DE SESSÃO

Sessão de retomada

09/03/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022
Processo Licitatório nº 027/2022

Às nove horas e trinta minutos, dos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, no auditório do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, localizado na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/Minas Gerais, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 1.190, de 27 de abril de 2021, abaixo nomeados e assinados, para a realização da sessão pública de reabertura da Licitação em epígrafe, tipificada como **menor preço global**, cujo objeto versa sobre o registro de preço para contratação de empresa de engenharia para futura e eventual implantação das quadras abertas poliesportivas, em vários locais no município de Lagoa Santa/MG, conforme demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses. Como representantes técnicos da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria Municipal de Obras, compareceram o Sr. Gustavo Machado Duffles Teixeira e Sra. Grace Lima do Amaral. Instalada a reunião, constatou-se o protocolo tempestivo dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação e a Proposta Comercial das empresas: **Arpan Engenharia EIRELI** e **TQQ Construtora EIRELI**. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação cumprimentou os presentes e lembrou-lhes sobre os últimos acontecimentos da licitação em epígrafe, quando todas as empresas participantes restaram inabilitadas e em consonância com disposto no § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.866/93, concedeu-se o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas da inabilitação, ficando a reabertura da sessão com novo protocolo de envelope de habilitação agendada para o dia **09/03/2022 às 09h30min (nove horas e trinta minutos)**. A presidente informou que apenas duas empresas participantes protocolaram novos envelopes de habilitação, qual seja: **Arpan Engenharia EIRELI** e **TQQ Construtora EIRELI**, ressaltando que por motivos desconhecidos ao conhecimento desta Comissão, a empresa **CMC – Construtora Martins Costa Ltda** não protocolou novo envelope contendo a documentação de habilitação devidamente escoimada, optando desta forma, por abrir mão da prerrogativa concedida pela Comissão. Em seguida, procedeu-se a identificação dos presentes para participação, o Sr. Luciano Janssen Pantuza, portador do documento de identidade nº [REDACTED] e CPF [REDACTED] representando a empresa **Arpan Engenharia EIRELI** e o Sr. Marcelo Hudson Gil Silva, portador do documento de identidade [REDACTED] e CPF [REDACTED] representando a empresa **TQQ Construtora EIRELI**. Registra que a empresa **CMC – Construtora Martins Costa Ltda** não encaminhou representante para acompanhamento dos trabalhos, mesmo que o resultado da sessão e nova data de abertura tenha sido devidamente publicado na edição do dia 22/02/2022 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros bem como enviado via email a todos os participantes. Ato contínuo foi realizado a rubrica dos envelopes lacrados e inviolados protocolados na presente data, reforçando a nova documentação de habilitação jurídica pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, representantes técnicos e licitantes presentes, bem como, foi disponibilizado aos presentes os envelopes de proposta comercial que ficaram retidos pela Comissão, a fim de que fosse verificada a inviolabilidade dos mesmos. Após rubricas, realizou-se a abertura dos envelopes contendo a nova documentação de habilitação das proponentes, até então inviolados e devidamente lacrados, passando os membros da Comissão Permanente de Licitação e representantes técnicos da Diretoria de Obras a rubricarem todos os documentos neles contidos. Em seguida, passou-se à fase de análise da documentação de habilitação, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e representantes técnicos da Diretoria de Obras e licitantes presentes, quando se constatou as seguintes observações: O representante da empresa **TQQ Construtora EIRELI**, realizou os seguintes questionamentos quanto à documentação apresentada pela empresa **Arpan Engenharia EIRELI**: **A)** Não foi localizado o quantitativo solicitado para comprovação da parcela de relevância e valor significativo dos itens **"PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI..."** e **"PISO EM CONCRETO, USINADO CONVENCIONAL, FCK**



15MPA,...". Após questionamento apresentado pela empresa TQQ Construtora EIRELI, a Presidente da CPL resolveu suspender a sessão para análise técnica, informando que o retorno da sessão ficara agendado para às 14 horas. Retomada a sessão, verificou-se que o representante da empresa Arpan Engenharia EIRELI não retornou para acompanhamento dos trabalhos. Em continuidade ficou deliberado pela Presidente da CPL que a equipe técnica verificasse a metodologia de análise utilizada na primeira sessão, a fim de proceder do mesmo modo na presente sessão. Assim constatou a seguinte situação: I) Quanto a análise realizada pela equipe técnica da Diretoria de Obras foi verificado que: A) A documentação apresentada pela empresa TQQ Construtora EIRELI atendeu a todos os requisitos técnicos exigidos no edital. B) A documentação apresentada pela empresa Arpan Engenharia EIRELI não comprovou o quantitativo solicitado para parcela de relevância e valor significativo do item "PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI...". E quanto ao segundo questionamento apresentado pela empresa TQQ Construtora EIRELI, foi verificado que o quantitativo solicitado para comprovação de parcela de relevância e valor significativo do item "PISO EM CONCRETO, USINADO CONVENCIONAL, FCK 15MPA,...", foi comprovado nos atestados apresentados. II) Quanto à documentação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico – financeira e demais comprovações, analisadas pelos membros da Comissão permanente de licitação, foi verificado que as empresas Arpan Engenharia EIRELI e TQQ Construtora EIRELI atenderam as exigências do edital. Dessa forma a empresa TQQ Construtora EIRELI foi considerada **HABILITADA**, e a empresa Arpan Engenharia EIRELI **INABILITADA**. Em virtude de nem todas as empresas estarem presentes para acompanhamento da sessão, bem como não abdicarem de manifestação de interposição de recurso, a Presidente da CPL, abre prazo recursal, conforme preceitos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, para que os interessados protocolem as razões de seus recursos, caso tenham interesse, estando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Registra-se que o julgamento será publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros. Registra-se ainda que os envelopes lacrados e inviolados constando a proposta comercial das empresas participantes ficaram de posse da Comissão Permanente de Licitação. Nada mais havendo a tratar a Comissão Permanente de Licitação declarou encerrados os trabalhos, do qual lavrou-se a presente ata, que após lida, foi assinada pelos presentes, esclarecendo que esta ata será encaminhada aos licitantes interessados via email. Lagoa Santa data supra

Comissão Permanente de Licitação:

[Redacted]
Déa Júnia Santos do Nascimento - Presidente da CPL

[Redacted]
Andre Luiz Fernandes

[Redacted]
Monique Duarte Coelho de Oliveira

Representantes Técnicos da Diretoria de Obras:

[Redacted]
Grace Lima do Amaral

[Redacted]
Gustavo Machado Duffles Teixeira

Licitante:

[Redacted]
Marcelo Queiroz da Silva
TQQ Construtora EIRELI

Signatários: Hércules Vandy Durães da Fonseca (Prefeito) e Sr. Charles Caldeira Veloso, CPF 389.434.509-82 p/ CALDEIRA E COIMBRA LTDA, CNPJ nº 41.676.498/0001-94 - Valor Total de R\$: 77.965,00 (Setenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais). - 07/03/2022-Vigência: 12 meses (07/03/2023).

Proc. 016/2022-PP SRP 004/2022- Registro de Preço para Aquisição de tubos e equipamentos para manutenção da rede de distribuição de Água no Município de Lagoa dos Patos/MG. ARP 009/2022- Signatários: Hércules Vandy Durães da Fonseca (Prefeito) e Sr. Daniel Botelho Araújo, CPF 101.696.806-06 p/ AGUATÉCNICA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.150.860/0001-04 - Valor Total de R\$: 19.640,00 (Dezenove mil seiscentos e quarenta reais). - 07/03/2022-Vigência: 12 meses (07/03/2023).

Proc. 018/2022 PREGÃO POR SRP nº 006/2022 - Registro de preço para Aquisição de cestas básicas em atendimento as diversas secretarias do Município, conforme as especificações constantes no termo de Referência. ARP 010/2022-Signatários: Hércules Vandy Durães da Fonseca (Prefeito) e Sr. Adneuz Pereira Alquimim Leal, CPF 047.039.326-28 p/ COMERCIAL SUPER BOX LTDA-ME, CNPJ 05.855.672/0001-00 - valor total de R\$: 88.800,00 (Oitenta e oito mil e oitocentos reais). - 08/03/2022-Vigência: 12 meses (08/03/2023).

do Proc. 018/2022 PREGÃO POR SRP nº 006/2022 - Registro de preço para Aquisição de cestas básicas em atendimento as diversas secretarias do Município, conforme as especificações constantes no termo de Referência-ARP 011/2022-Signatários: Hércules Vandy Durães da Fonseca (Prefeito) e Sr. Laura Mendes Aquino Leal, CPF 119.931.366-40 p/ MIRAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ 40.662.687/0001-45 - valor total de R\$: 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais). - 08/03/2022-Vigência: 12 meses (08/03/2023).

HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Valeria Tamires Soares

Código Identificador:4PE104D5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS
DECRETO Nº 08/2022**

Dispõe sobre a Convocação da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Lagoa dos Patos e dá outras providências.

O PREFEITO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista a resolução Nº 1 de 23 de fevereiro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Saúde de Lagoa dos Patos, a qual será orientada pelo tema central, "Garantia de acesso e melhoria da qualidade em todos os níveis de atenção à saúde, com ênfase a saúde mental" tendo como eixos temáticos:

I - Saúde Mental;

II - Participação Social;

III - Atenção Primária, Atenção especializada e Vigilância em Saúde;

IV - Referência e contra referência.

A realizar-se no dia 23 de abril de 2022, em Lagoa dos Patos-Minas Gerais, na forma:

Art. 2º A 7ª Conferência Municipal de Saúde de Lagoa dos Patos será coordenada e presidida pelo secretário municipal de saúde.

Art. 3º A 7ª Conferência Municipal de Saúde de Lagoa dos Patos terá abrangência municipal, com expectativa de:

I. Análise da Situação de Saúde com a participação de técnicos e representantes da comunidade; e,

II. Elaboração Do Plano Municipal de Saúde.

§ 1º a Conferência será precedida de reuniões entre o Gestor Municipal de Saúde e líderes comunitários com objetivo de levantar as demandas de cada comunidade;

§ 2º Reunião dos líderes comunitários com a comunidade rural para levantar as demandas e proposta locais, as quais serão remetidas a Conferência Municipal de Saúde para deliberação em plenária.

3º A aplicação das diretrizes constantes no Relatório Final da 7ª Conferência Municipal de Saúde será monitorado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;

Art. 4º A estrutura organizacional da 7ª Conferência Municipal de Saúde será definida no seu Regimento que será devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 7ª Conferência Municipal de Saúde serão custeadas com recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, 09 de Março de 2022.

HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Weverton Barbosa Silva

Código Identificador:0B62DD10

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LAGOA SANTA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE ABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO 32/2022**

Abertura do Pregão Eletrônico 32/2022, no dia 23/03/2022 com recebimento das propostas comerciais até 09h. Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação para fornecer conexão de fibra óptica e transmissão de dados na modalidade Lan-To-Lan de forma continuada entre os locais de rede da PMLS, serviço de rede de dados, incluindo os circuitos de dados, equipamentos, serviços de instalação, manutenção. O edital na íntegra estará disponível nos sites www.lagoasanta.mg.gov.br e www.bbmnetlicitacoes.com.br.

MARCELE RODRIGUES DO NASCIMENTO FARIA

Pregoeira

Publicado por:

André Luiz Fernandes

Código Identificador:ASE7D87E

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE JULGAMENTO - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/2022.**

Julgamento da fase de habilitação da Concorrência Pública para registro de Preço nº 002/2022.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a realização da obra de pavimentação da avenida integração trecho Firmão Gonçalves - Parque dos Bunitis, com recursos próprios do município, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.

Empresa Habilitada: TQQ Construtora EIRELI.

Empresa Inabilitada: Arpan Engenharia EIRELI.

A presidente da CPL abre prazo recursal conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Lagoa Santa/MG em 09/03/2022

DEA JÚLIA SANTOS DO NASCIMENTO

Presidente CPL

MANDADO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
20ª Vara Federal Cível da SJMG

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1010498-53.2022.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA,
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lagoa Santa

Avenida Acadêmico Nilo Figueiredo nº 2500, Bairro Santos Dumont, LAGOA SANTA - MG - CEP: 33239-310

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial que deferiu o pedido liminar, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

"Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar a imediata suspensão do processo licitatório ou execução do contrato decorrente do procedimento da licitação e início dos trabalhos, caso a licitação já tenha se ultimado, até decisão final deste *mandamus*, ressalvando a possibilidade de que o ente municipal reabra o prazo para apresentação de propostas por licitantes interessados, pelo mesmo prazo conferido anteriormente, com a possibilidade de habilitação de arquitetos e urbanistas devidamente registrados, bem como a entrega de documentação relativa a registro e anotação de responsabilidade técnica (certidões de acervo técnico e atestados) emitida pelo CAU/BR e pelo CAU/MG.

Intime-se a autoridade coatora, com **URGÊNCIA** da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pjc-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	220308121521 679000009559 12850
0. Mandado de Seguranca - Execucao Obra Sem Arquitetos CAU-MG x LAGO A SANTA	Inicial	220308121521 947000009559 12863
1. Procuracao	Procuração	220308121522 259000009559 12864
2: Representacao CAU-MG - Extrato At a Posse Presidente	Documento Compr obatório	220308121522 681000009559 12869
2.1. Representacao CAU-MG - Termo d e Posse Presidente	Documento Compr obatório	220308121522 952000009559 12871
2.2. CNPJ	Comprovante de sit uação cadastral no CNPJ	220308121523 315000009559 12876
3. Edital - Ato Coator	Documento Compr obatório	220308121523 553000009559 12878

4. Publicacao Edital	Documento Compr obatório	220308121523 807000009559 28331
5. Resposta ao Pedido de Impugnacao	Documento Compr obatório	220308121523 962000009560 29840
6. Lei 8666.93	Ato normativo	220308121524 554000009559 28334
7. Lei 12378.10	Ato normativo	220308121524 895000009560 29847
8. Resolucao 21.12 - CAU.BR	Ato normativo	220308121525 153000009560 29851
9. Resolucao 28.12 - CAU.BR	Ato normativo	220308121525 452000009560 29853
10. Decisao 10a Vara SJMG	Documento Compr obatório	220308121525 830000009560 29855
10.1. Decisao Vara Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG	Documento Compr obatório	220308121525 971000009560 29856
10.2. Decisao 1a Vara Cível e Criminal da SSJ de Ipatinga	Documento Compr obatório	220308121526 116000009560 29857
11. GRU - MS Lagoa Santa	Guia de Recolhime nto da União - GRU	220308121526 300000009560 29859
11.1 ComprovanteBB - 2022-03-04-171 949	Comprovante de re colhimento de cust as	220308121526 484000009560 29861
Informação de Prevenção	Informação de Pre venção	220308133208 057000009560 69852
Decisão	Decisão	220309162127 715000009589 62336

SEDE DO JUÍZO: 20ª Vara Federal Cível da SJMG

Avenida Álvares Cabral nº. 1741 3º andar Bairro Santo Agostinho BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BELO HORIZONTE, 9 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA PINTO FERREIRA

Diretora de Secretaria da 20ª Vara Federal Cível da SJMG



Assinado eletronicamente por: CLÁUDIA PINTO FERREIRA

09/03/2022 23:56:44

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 968687192



22030923564

42490000095

9838842

imprimir



11/03/2022

Número: 1010498-53.2022.4.01.3800

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96472 2683	08/03/2022 12:18	O. Mandado de Seguranca - Execucao Obra Sem Arquitetos CAU-MG x LAGOA SANTA	Inicial
96778 9195	09/03/2022 16:21	<u>Decisão</u>	Decisão

**CAU/MG**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

URGENTE – Sessão Pública de
abertura de envelopes realizada
em 21/02/2022.

EDITAL DE LICITAÇÃO QUE
INOBSERVA O ART. 30, I E ART. 30, §1º,
I, DA LEI 8.666/93, A LEI 12.378/10, A
RESOLUÇÃO 21/2012 DO CAU/BR E
OUTROS ATOS NORMATIVOS.

**IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- CAU/MG, autarquia federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de
dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida
Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, por meio de
seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, com base na lei nº 12.016/2009 e suas
posteriores alterações, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato da Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, que integra o MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA,
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 73.357.469/0001-56,
com sede na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa, MG,
CEP 33.239-310, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:




CAU/MG

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

I - TEMPESTIVIDADE

O presente mandado de segurança é impetrado em razão de ato ilegal que exclui empresas e profissionais com habilitação legal para exercer as atividades descritas no objeto do edital da Concorrência Pública Para Registro de Preço nº 002/2022, restringindo, de forma absolutamente ilegal, a competitividade no certame.

Considerando que o Edital foi publicado no site oficial do Município Impetrado em 21/01/2022 (doc: 4. Anexo), o presente mandado de segurança se encontra, então, tempestivo, conforme prazo descrito no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

II - DO ESCORÇO HISTÓRICO DA DEMANDA

O Município de Lagoa Santa publicou edital de licitação sob a modalidade de Concorrência Pública para Registro de Preço, sob o nº 002/2022, subscrito pela Autoridade Coatora, com o escopo de "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES," conforme \ Anexo I - Projeto Básico, que integra o edital. (Edital anexo - doc: 3).

O edital, além de erroneamente especificar no objeto a contratação unicamente de Empresa de Engenharia - e, assim, excluir as de Arquitetura e Urbanismo -, estabelece em seu item "7.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", que é condição de qualificação técnica que a pessoa jurídica licitante possua em seu quadro profissional detentor de Certificado de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA na modalidade Engenharia Civil e respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA:



**7.1.5. Da Qualificação Técnica;**

- a) *Certidão de registro de pessoa jurídica na entidade profissional competente;*
- b) *A Licitante deverá possuir em seu quadro, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia, na modalidade Engenharia Civil e respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra, comprovadamente integrante(s) do quadro da licitante, por execução e/ou coordenação de serviços de características técnicas semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo, com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada e quantidades descritas no quadro abaixo: (...)*

Entretanto, essa abrangência permitida por aquele órgão de obras feriu o artigo 30, I e II, art. 30, §1º, I, art. 30 §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, ao excluir empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que possuem habilitação legal para exercer as atividades de execução de obra descritas no objeto do edital, restringindo, de forma absolutamente ilegal, a competitividade no certame.

Assim, o referido Edital afronta as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 e 28/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/BR e os princípios constitucionais da ampla competitividade e da isonomia.

Esclarece-se que o referido edital chegou a ser impugnado pelo Impetrante, visando à inclusão de possibilidade de pessoas jurídicas e profissionais de Arquitetura e Urbanistas registrados no Conselho Impetrante serem habilitados para o certame. Contudo a impugnação foi rejeitada, conforme Decisão anexa (doc: 5. Anexo – Resposta ao Pedido de Impugnação).

Logo, em face da conduta desarrazoada da autoridade impetrada, que viola direito líquido e certo dos Arquitetos e Urbanistas, não restou alternativa a este Conselho senão ajuizar o presente mandado de segurança.




CAU/MG

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

III. DO DIREITO

O certame, ao possibilitar apenas que empresas e profissionais de Engenharia Civil registrados no CREA possam participar de licitação que envolva execução de obra, viola frontalmente o art. 30, I e art. 30, §1º, I e art. 30, §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, pois impede que pessoas habilitadas para prestar o serviço licitado ingressem no certame.

Na alínea b do item 7.1.5. estão listados os serviços técnicos a serem executados pela licitante compreendidos nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital, que são os seguintes:

SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
PISO EM CONCRETO, USINADO CONVENCIONAL, FCK 15MPA, COM TELA SOLDADA NERVURADA TIPO Q-138, ACABAMENTO POLIDO EM NÍVEL ZERO, ESP. 10CM, INCLUSIVE FORNECIMENTO, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO, EXCLUSIVE JUNTA DE DILATAÇÃO	3.484,00	M2
PINTURA DE PISO COM TINTA EPOXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSIVE PRIMER EPOXI, AF. 05/2021	3.484,00	M2
PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM SUPERFÍCIES GALVANIZADAS, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	2.692,00	M
ALAMBRADO H = 6,00 M, TELA GALVANIZADA FIO 12, Ø 7,5 CM, TUBO FERRO 50 MM, PAREDE CHAPA 13, FIXADO EM FUNDAÇÃO DE CONCRETO FCK = 15 MPA, COM PROF. = 30 CM, INCLUSIVE UM PORTÃO (90 X 210 CM)	408,00	M

Todos os serviços acima transcritos são englobados pela atividade "execução de obra", prevista pela Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, como atribuição desses profissionais. O artigo 2º da referida Lei dispõe que:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
 I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
 II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
 III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
 IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;





V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

O CAU/BR editou, com base no permissivo descrito no art. 3º da Lei 12.378/2010, a sua Resolução 21/12, prevendo as atividades que seriam passíveis de execução pelo arquiteto e urbanista. Dentre as atividades previstas encontra-se a lícita no edital então impugnado. Impõe-se, assim a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 5º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

1.1.1. Levantamento arquitetônico;

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;

1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

1.1.5. Projeto de monumento;

1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;

1.1.7. As built;

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;




CAU/MG

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
 1.2.6. Projeto de outras estruturas.
 (...)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;
 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
 2.1.4. Execução de monumento;
 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
2.2.6. Execução de outras estruturas;
 (...)

3. GESTÃO

3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS
 3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
 3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
 3.7. DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.
 (...)

Resta demonstrado, dessa forma, as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas abarcam o objeto licitado no Edital de Concorrência Pública para Registro de Preço, nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, sendo absolutamente ilegal restringir a participação desses profissionais do certame.

A despeito disso, a preferência do Impetrado foi a contratação de engenheiro civil, o que se nota nos trechos do edital já mencionados e, ainda, na Resposta ao Pedido de Inipugnação (doc. 5. Anexo), oportunidade em que, mesmo após o alerta do Impetrante sobre as atribuições legais dos Arquitetos e Urbanistas, insistiu-se na exclusividade de participação dos engenheiros civis.

Ora, os serviços que compõem o escopo do edital, frisa-se, todos atrelados a execução e administração de obras em edificações, não constituem atribuições privativas





de engenheiros civis, que não são os únicos profissionais regulamentados a prestá-los. Como demonstrado, todas as atividades também podem ser desenvolvidas pelos Arquitetos e Urbanistas, e, conseqüentemente, pelas sociedades que prestam esses serviços, que possuem atribuição legal e capacitação técnica tal como os engenheiros civis para executá-los.

Não há qualquer justificativa técnica razoável da restrição à participação de Arquitetos e Urbanistas pelo Município Impetrado no certame, posto que, repisando, ambas as profissões regulamentadas possuem aptidão legal para o exercício das atividades que compõem o objeto do Edital.

Destarte, a exclusão da possibilidade da contratação de Arquitetos e Urbanistas no presente Edital constitui nítida violação ao princípio constitucional da isonomia, também previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois não concede tratamento igualitário entre arquitetos e Urbanistas e engenheiros civis.

É indene de dúvidas ou de questionamento judicial que os arquitetos e urbanistas são habilitados às atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, o que os possibilita, pois, participarem do Edital ora hostilizado.

Noutro giro, oportuno citar que em casos análogos ao presente, diversos juízos da Seção Judiciária de Minas Gerais decidiram pela inclusão dos arquitetos e urbanistas em certames que envolvam atividades correlatas a execução, fiscalização e condução de obras, dentre outros, por expressa previsão da Lei nº 12.378/2010. Nos documentos anexos (docs. 10, 10.1 e 10.2 anexos), constam decisões nesse sentido da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Ipatinga, e da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Lavras.

Portanto, é evidente o direito líquido e certo deste Impetrante.

Ao se infringir a possibilidade de participação de Arquitetos e Urbanistas na referida licitação, este Conselho é diretamente afetado. Afinal, é a pessoa jurídica de direito público incumbida de exercer a atividade pública de fiscalização profissional da Arquitetura e Urbanismo, e entre as suas atribuições elencadas pela Lei nº 12.378/2010




CAU/MG

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

estão as de "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo" (art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010) e "cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;" (art. 34, II, da Lei nº 12.378/2010):

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º - O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. (grifet)

(...)

Art. 34. Compete aos CAUs:

(...)

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

(...)

Assim, uma vez constatadas as violações alhures, inconteste a legitimidade deste Conselho para a impetração e, conseqüente, concessão da ordem neste mandado de segurança, pois pleiteia a tutela jurisdicional buscando o regular exercício da profissão à luz da legislação vigente.

IV. DO PEDIDO LIMINAR

Requer-se, neste ato, a concessão dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil vigente, qual seja, a ordem para que a autoridade coatora faça cessar a lesão ao direito do Impetrante, vez que presentes os dois requisitos previstos no art. 300 da norma processual em vigor, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

Encontra-se suficientemente demonstrado o direito dos Arquitetos e Urbanistas à participação no Concorrência Pública para Registro de Preço, sob o nº 002/2022, ante todas as alegações acima, tudo embasado em documentos que se anexam a esta petição.

Além de prováveis as alegações, presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a sessão pública para recebimento abertura dos envelopes foi realizada no dia 21/02/2022, às 09h00.

Pode-se, assim, a concessão liminar do pedido, independente de manifestação da parte contraposta, determinando-se a imediata suspensão do processo licitatório ou execução do contrato decorrente do procedimento da licitação e início dos trabalhos, caso a licitação já tenha se ultimado, até decisão final ou até que a Impetrada voluntariamente promova a retificação e republicação do Edital, suprimindo a restrição ilegal aos Arquitetos e Urbanistas e possibilitando a participação destes e das pessoas jurídicas registradas no CAU no certame, o que lhe deve ser facultado, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, para que não se concretize o prejuízo ao resultado útil do processo.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

a) Seja confirmada a liminar acima pleiteada quanto à suspensão imediata do processo licitatório na execução do contrato e início da prestação de serviço decorrentes da Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, até a concessão da segurança.

b) Finalmente, seja concedida a segurança, ratificando a liminar deferida,

Para:

i. Anular Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, determinando-se a retificação e republicação do Edital para



**CAU/MG**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

contratação dos serviços objeto do referido certame suprime a restrição ilegal e permita aos profissionais e pessoas jurídicas da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU a participação no certame;

ii. Declarar nulos, por consequência, os atos de homologação, adjudicação e contrato decorrentes da Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, em virtude dos vícios de legalidade ora apontados;

iii. Determinar que a Impetrada se abstenha de promover futuras licitações para contratação de serviços idênticos, similares ou congêneres aos constantes da licitação objeto do presente mandado de segurança que não possibilite a participação de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo registradas no CAU;

c) Seja a Autoridade Coatora notificada a fim de que tome conhecimento deste Mandado de Segurança, e, querendo, no prazo legal do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste suas informações;

d) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Seja intimado o Ministério Público Federal;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais.

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira
Gerente Jurídico - CAU/MG
OAB/MG 107.122

Luiza Di Spirito Braga
Advogada - CAU/MG
OAB/MG 160.428

Luiz Felipe de Moraes Araújo
Assessor Jurídico - CAU/MG
OAB/MG 167.506





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
20ª Vara Federal Cível da SJMG**

PROCESSO: 1010498-53.2022.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122

POLO PASSIVO: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lagoa Santa e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, objetivando a suspensão imediata do processo licitatório ou execução do contrato e início da prestação de serviço decorrentes da Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, até a concessão da segurança.

No final, requer seja anulada a Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, do Município de Lagoa Santa, determinando-se a retificação e republicação do Edital para contratação dos serviços objeto do referido certame suprima a restrição ilegal e permita aos profissionais e pessoas jurídicas da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU a participação no certame. Também, requer sejam declarados nulos os atos de homologação, adjudicação e contrato decorrentes da Concorrência Pública para Registro de Preço n. 002/2022 do Município de Lagoa Santa, em virtude dos vícios de legalidade que aponta.

Alega o impetrante que o Município de Lagoa Santa publicou o edital da Tomada de Preços n. 002/2022, que tem por objeto a **"REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES"** conforme Anexo I – Projeto Básico, que integra o edital." e que ao definir os requisitos de habilitação, o Edital previu somente possibilidade de participação de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Sustenta que ao limitar a participação na licitação a profissionais registrados no CREA o edital em questão feriu o disposto no art. 30, I e II, §1º, I, e §§ 5º e 6º da Lei n.



8.666/1993, excluindo, via de consequência, empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que possuem habilitação legal para a execução do objeto da licitação.

Assim, postula que seja afastada tal restrição, uma vez que a Lei n. 12.378/2010, em seu art. 2º, I, II, IV, V e XII, e a Resolução CAU 21/12 conferem ao arquiteto e urbanista competência para a execução de obras, como a constante no objeto do questionado edital.

Instruem a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança tem como pressuposto a presença, concomitante, dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Ao exame das razões de fato e de direito deduzidas na peça inicial, convenço-me da existência de ambos os requisitos legais para concessão do provimento liminar, quais sejam, a relevância dos fundamentos da impetração e o risco de ineficácia da medida.

Nos termos do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, a Administração, agindo no interesse público, deve buscar a contratação de serviços, observados os padrões mínimos de qualidade, a legislação aplicável, bem como o menor preço de forma a incentivar a competitividade do mercado, sem ferir os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se que o edital é a lei que rege o concurso, estando a Administração Pública e os candidatos obrigados a observar as normas nele contidas, não sendo admissível sua inobservância, em homenagem ao princípio da isonomia (MS 29992 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 28-09-2011).

No caso em tela, o Edital do Processo Licitatório n. 027/2022 Concorrência Pública para Registro de Preço n. 002/2022 (id 964738148) tornou pública a realização de licitação, na modalidade tomada de preços, pelo Município de Lagoa Santa, que tem por objeto **"REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."**

No instrumento convocatório foram apostas as seguintes regras, relativamente à documentação necessária para a habilitação dos licitantes (destaquei):



7.1.5. Da Qualificação Técnica: a) Certidão de registro de pessoa jurídica na entidade profissional competente; b) A Licitante deverá possuir em seu quadro, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia**, na modalidade Engenharia Civil e respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) no CREA**, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra, comprovadamente integrante(s) do quadro da licitante, por execução e/ou coordenação de serviços de características técnicas semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo, com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada e quantidades descritas no quadro abaixo: (...) b.1) Os itens descritos no quadro acima constituem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste projeto básico e da licitação a que ele se refere, tal como autoriza o art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; b.2) Na comprovação da execução dos serviços de características semelhantes os atestados devem contemplar todos os serviços referentes às parcelas de maior relevância, podendo ocorrer somatórias dos itens descritos no quadro acima. c) Os atestados apresentados deverão ser de obras concluídas, **registrado(s) no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico**; e.1) As empresas que possuam natureza compatível com o objeto licitado poderão participar do certame, desde que apresentem os atestados de capacidade técnica, requeridos conforme consta neste projeto básico. d) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela licitante para o seu próprio responsável técnico; e) A comprovação de que esse profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa se fará através da certidão de registro de pessoa jurídica na entidade profissional, no caso CREA ou de um dos documentos a seguir relacionados: g.1) Ficha de registro de trabalho; g.2) Contrato de trabalho; g.3) CTPS (carteira de trabalho e previdência social); g.4) Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência; g.5) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. 7.2. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar das obras objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Município. 7.3. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que se declarada habilitada deste certame, disporá de canteiros de obras, equipamentos e pessoal essenciais para o cumprimento tempestivo do objeto desta licitação, conforme sugerido no ANEXO XI. 7.4. As autenticações somente serão feitas pela Comissão Permanente de Licitação mediante cotejo da cópia com o original. 7.5. As empresas cadastradas no Município poderão apresentar o Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pelo Município de Lagoa Santa, em substituição dos Documentos de Habilitação, solicitados nos subitens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3.

Destaco que as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo eram previstas de forma conjunta no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, sob a fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), conforme disposto no art. 24 do mesmo diploma legal. Vejamos:



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. [...]

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

No entanto, a Lei n. 12.378/2010 passou a regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs.

A Lei n. 12.378/2010 também definiu as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, relacionando entre elas a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (art. 2º, XII), em diversos campos (art. 2º, parágrafo único), estabelecendo que os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos CREAs, passariam automaticamente, a ter no CAU de seu respectivo Estado da Federação com o título único de arquiteto e urbanista (art. 55) e prevendo que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas passaria a ser objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (art. 45).

Acerca dos campos da atuação profissional de arquitetos e urbanistas, a Lei n. 12.378/2010 preceitua, *in verbis*:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.



§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

A regulamentação de que trata o § 1º do citado dispositivo legal sobreveio com a edição da Resolução n. 21, de 5 de abril de 2012, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que elencou entre as atividades que traduzem atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas, a "execução de obra" (art. 3º, item 2.1.1).

Em análise preliminar, os arquitetos devidamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal são autorizados por lei para atuar na execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, não havendo justificativa razoável para a sua exclusão do processo licitatório em questão.

Assim, em princípio, a restrição imposta no Edital de Tomada de Preços - n. 002/2022 do Município de Lagoa Santa/MG, em relação à participação dos arquitetos, implica em violação ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo da licitação ao excluir interessados legalmente autorizados e aptos a executar o objeto licitado, o que demonstra a relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, o perigo de ineficácia da medida resulta do fato de que a continuidade da licitação esvaziará por completo a pretensão do impetrante, em caso de adjudicação do objeto.

Não obstante, de forma a não inviabilizar a execução da política pública, poderá a autoridade coatora reabrir a oportunidade para apresentação das propostas, pelo mesmo prazo concedido no Edital, com a possibilidade de habilitação de arquiteto e urbanista devidamente registrado e de anotação de responsabilidade técnica no conselho respectivo.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar a imediata suspensão do processo licitatório ou execução do contrato decorrente do procedimento da licitação e início dos trabalhos, caso a licitação já tenha se ultimado, até decisão final deste *mandamus*, ressalvando a possibilidade de que o ente municipal reabra o prazo para apresentação de



propostas por licitantes interessados, pelo mesmo prazo conferido anteriormente, com a possibilidade de habilitação de arquitetos e urbanistas devidamente registrados, bem como a entrega de documentação relativa a registro e anotação de responsabilidade técnica (certidões de acervo técnico e atestados) emitida pelo CAU/BR e pelo CAU/MG.

Intime-se a autoridade coatora, com **URGÊNCIA** da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA

Juiz Federal Substituto

318190



SOLICITAÇÃO DE MANIFESTÃO TÉCNICA



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Comunicação Interna nº. 042/2022/DCLCA

Lagoa Santa, 11 de março de 2022.

À Diretoria Municipal de Obras

Assunto: Posicionamento técnico Concorrência Pública 002/2022

Prezado Diretor,

1. Considerando a Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/2022 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, o qual teve publicação realizada em 20/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Jornal Hoje em Dia, e encontra-se atualmente na fase de recursos da habilitação, sendo que das 03 empresas participantes, uma única empresa, TQQ Construtora EIRELI, foi considerada habilitada.
2. Considerando o recebimento na presente data, do mandado de notificação e intimação, expedido pela Justiça Federal, que determina a imediata suspensão do processo, e correções das irregularidades apontadas na Decisão.
3. Tendo em vista que o objeto da Denúncia trata-se de questões técnicas, inerentes a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, encaminho anexo, o referido mandado de segurança para apreciação.
4. Diante do exposto solicitamos posicionamento desta Diretoria, no prazo máximo de dois dias, ou seja, impreterivelmente até dia 15/03/2022, quanto ao procedimento que será adotado, me colocando à disposição para maiores esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

POSICIONAMENTO TÉCNICO



Comunicação Interna nº 0479/2022/SDU/OBRAS

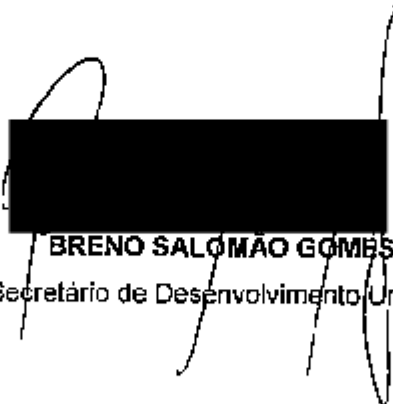
Lagoa Santa, 15 de Março de 2022.

À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG.

Assunto: Cancelamento de solicitação de processo licitatório – Quadras Poliesportivas

1. Considerando o recebimento da CI nº 042/2022/DCLCA de 11/03/2022 em que nos foi solicitado posicionamento técnico sobre a Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
2. Tendo em vista a decisão do Processo Judicial 1010498-53.2022.4.01.3800 da 20ª Vara Federal Cível da SJMG que determinou, através de mandado de segurança cível, a suspensão do Processo Licitatório 027/2022 referente a esta Concorrência Pública, solicitamos o cancelamento do referido Processo Licitatório.
3. Atestamos que um novo Processo Licitatório será formalizado para o mesmo objeto de forma a sanar as pendências apontadas no edital que motivaram a suspensão do processo vigente.
4. Contando desde já com a habitual atenção, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


BRENO SALOMÃO GOMES
Secretário de Desenvolvimento Urbano

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Recebido 16/03/2022
As _____ horas

Comunicação Interna nº. 051/2022/DCLCA

Lagoa Santa, 15 de março de 2022.

À Assessoria Jurídica

Assunto: Posicionamento Jurídico Concorrência Pública 002/2022

Prezada Assessora,

1. Considerando a Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/2022 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, o qual teve publicação realizada em 20/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Jornal Hoje em Dia, e encontra-se atualmente na fase de recursos da habilitação, havendo três empresas participando do certame licitatório.
2. Considerando o recebimento do mandado de notificação e intimação, expedido pela Justiça Federal, que determina a imediata suspensão do processo, e correções das irregularidades apontadas na Decisão.
3. Considerando que ao consultar o órgão técnico a respeito das alegações realizadas no mandado de segurança, a Diretoria de Obras se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 479/2022/SDU/OBRAS no sentido de que houve erro na elaboração do instrumento convocatório, sendo necessário realizar o cancelamento do processo em comento, com posterior publicação de novo edital corrigindo as pendências apontadas.
4. Diante do exposto, tendo em vista que não há possibilidade de realizar tais ajustes no edital da Concorrência Pública nº 002/2022 uma vez que já houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação, cujo prazo recursal finda-se em 16/03/2022, encaminho os autos à esta assessoria jurídica, para que a mesma se manifeste a cerca de qual posicionamento deve ser adotado.

Atenciosamente,


DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

979.0

Procedência: Departamento de Licitações.

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Processo Licitatório nº: 027/2022

Concorrência Pública RP nº: 002/2022

Data: 16 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. Processo de Compra nº 005/2022. Processo Licitatório nº 027/2022. Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/2022. Registro de Preço para futura e eventual implantação das quadras abertas poliesportivas, em vários locais no Município de Lagoa Santa/MG, conforme demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de posicionamento jurídico encaminhada pelo Departamento de licitações, por meio da Comunicação Interna nº 051/2022/DCLCA, datada de 15 de março de 2022, acerca das irregularidades apontadas pela Justiça Federal em sede de Decisão Liminar de Mandado de Segurança, referente ao Processo Licitatório nº. 027/2022, Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual implantação das quadras abertas poliesportivas, em vários locais no Município de Lagoa Santa/MG, conforme demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando que, a Decisão Liminar versa sobre questões inerentes a qualificação técnica exigida na documentação de habilitação do certame, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou para apreciação e manifestação da Diretoria de Obras (parte técnica), que solicitou o cancelamento do Processo Licitatório, com intuito de formalizar um novo procedimento licitatório sanando as pendências apontadas.



2. Considerando o recebimento do mandado de notificação e intimação, expedido pela Justiça Federal, que determina a imediata suspensão do processo, e correções das irregularidades apontadas na Decisão.

3. Considerando que ao consultar o órgão técnico a respeito das alegações realizadas no mandado de segurança, a Diretoria de Obras se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 4/9/2022/SOU/BRAS no sentido de que houve erro na elaboração do instrumento convocatório, sendo necessário realizar o cancelamento do processo em comento, com posterior publicação do novo edital corrigindo as pendências apontadas.

4. Diante do exposto, tendo em vista que não há possibilidade de realizar tais ajustes no edital da Concorrência Pública nº 002/2022 uma vez que já houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação, cujo prazo recursal finda-se em 16/03/2022, encaminho os autos à esta assessoria jurídica, para que a mesma se manifeste a cerca de qual posicionamento deve ser adotado.

Atenciosamente,


DÉA JÚLIA SANTOS DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Vale destacar, o conteúdo da Decisão Liminar, concedida em sede de Mandado de Segurança, interposto pelo CAU/MG em face da Comissão Permanente de Licitação do Município:

“Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar a imediata suspensão do processo licitatório ou execução do contrato decorrente do procedimento da licitação e início dos trabalhos, caso a licitação já tenha se ultimado, até decisão final deste mandamus, ressalvando a possibilidade de que o ente municipal reabra o prazo para apresentação de propostas por licitantes interessados, pelo mesmo prazo conferido anteriormente, com a possibilidade de habilitação de arquitetos e urbanistas devidamente registrados, bem como a entrega de documentação relativa a registro e anotação de responsabilidade técnica (certidões de acervo técnico e atestados) emitida pelo CAU/BR e pelo CAU/MG.”

De tal modo, considerando o posicionamento da parte técnica, bem como a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista que não há possibilidade de realizar tais ajustes no edital, uma vez que houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação, estando em fase recursal, medida que se impõe é a anulação do procedimento, por se tratar de vício insanável e que pode ter frustrado o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Destaca-se o posicionamento do doutrinador Hely Lopes Meireles que conceitua a anulação:

"é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa."

Vale ressaltar que a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pelo exposto, por se tratar de vício do processo licitatório insanável, manifesta-se pela anulação do certame, nos termos do art. 49, devendo a Administração respeitar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva
OAB/MG 208.463
Assessor Jurídico

ANULAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 027/2022

Modalidade: Concorrência Pública para Registro de Preço nº 002/2022

Tipo: Menor preço global

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTAMG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1. Considerando a Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/2022 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DAS QUADRAS ABERTAS POLIESPORTIVAS, EM VÁRIOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTAMG, CONFORME DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, devidamente publicada em 20/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Jornal Hoje em Dia, cuja fase de recurso contra a avaliação da documentação de habilitação finalizou em 16/03/2022, sem nenhuma manifestação recursal.
2. Considerando o recebimento do mandado de notificação e intimação, expedido pela Justiça Federal, que determina a imediata suspensão do processo, e correções das irregularidades apontadas na Decisão.
3. Considerando que ao consultar o órgão técnico, a respeito das alegações realizadas no mandado de segurança, a Diretoria de Obras se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 479/2022/SDU/OBRAS informando da necessidade de realizar o cancelamento do processo em comento, com posterior publicação de novo edital corrigindo as pendências apontadas.
4. Diante do exposto, tendo em vista que não há possibilidade de realizar tais ajustes no edital da Concorrência Pública nº 002/2022 uma vez que já houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação, em conformidade com o Parecer Jurídico, anexo a este documento, tomam-se **ANULADOS** todos os procedimentos relativos ao Processo Licitatório nº 027/2022, Concorrência Pública para registro de preços nº 002/2022.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

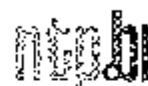
5. Destarte, em decorrência do acima exposto, passa a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, a contar da intimação desse ato e informa que os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação deste município.

Lagoa Santa, março de 2022.

Breno Salomão Gomes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



3 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 18 de março de 2022, 15:51:01



TERMO DE ANULAÇÃO pdf

Código do documento 4a1828b9-e4f5-4c1e-b37c-277951b2a17f



Assinaturas



Breno Salomão Gomes
brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou



André Luiz Fernandes
andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br
Aprovou

Eventos do documento

18 Mar 2022, 13:49:52

Documento 4a1828b9-e4f5-4c1e-b37c-277951b2a17f criado por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-03-18T13:49:52-03:00

18 Mar 2022, 13:50:18

Assinaturas iniciadas por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-03-18T13:50:18-03:00

18 Mar 2022, 14:15:06

BRENO SALOMÃO GOMES Assinou (d577b138-a799-4189-9a00-6485419a3971) - Email: brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 143.0.164.231 (231-164-0-143.fedinternet.com.br porta: 12876) - Documento de identificação informado: 943.061.846-68 - DATE_ATOM: 2022-03-18T14:15:06-03:00

18 Mar 2022, 15:50:30

ANDRÉ LUIZ FERNANDES Aprovou (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d) - Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 39342) - Documento de identificação informado: 046.659.166-75 - DATE_ATOM: 2022-03-18T15:50:30-03:00

Hash do documento original

{SHA256}d225023c132e6dd111620db59dab31a1f595b6d20fe3a0b41914ce938b8d6dd0
{SHA512}08b04108786465540c9c9bca813cc9fc3f3540c12a3d19ue400c127c9e777a94e11ba90398c0d5a3dcf920c34c1c3b6c0c1e54c6e1f7d206c044212

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign